



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.416.219 - RJ (2011/0086335-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARCELO SALLES MELGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO VITOR CORRÊA DE MENDONÇA
ADVOGADO : ANA PAULA RIBEIRO DUARTE E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CURSO DE FORMAÇÃO DE AUXILIAR TÉCNICO. TELECOMUNICAÇÃO. EXORBITÂNCIA NÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO EMBASADO EM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE.

1. O Tribunal de origem afastou o litisconsórcio necessário, por entender que o Município responde de forma objetiva pelos danos causados a terceiros por atos de seus agentes, nos termos do § 6º do art. 37 da Constituição Federal. "Verificado o nexo de causalidade entre o dano sofrido e a propaganda e promessa veiculada pelo Município direciona-se para este a responsabilidade de indenizar, nos termos do art. 37 § 6º da CF" (e-STJ fl. 460).

2. Não cabe ao STJ, na via do recurso especial, rever acórdão fundamentado eminentemente em preceitos e dispositivos constitucionais, tendo em vista a necessidade de interpretação de matéria cuja competência é exclusiva da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF.

3. Somente é possível modificar o valor estabelecido pela instância *a quo* a título de danos morais, se tal valor caracterizar-se manifestamente irrisório ou exorbitante, de modo a causar enriquecimento sem causa e vulnerar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorre no presente caso.

4. O acórdão recorrido teve convicção formada com base nos elementos fáticos existentes nos autos, confirmando a sentença proferida pelo juízo singular, que arbitrou o valor da indenização em tela no patamar de R\$10.000,00 (dez mil reais), o que não configura de plano o caráter exorbitante.

5. Rever a orientação adotada pelo aresto impugnado no sentido de acolher a pretensão do ora agravante de que, no caso, o valor estipulado é desproporcional importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal, nos termos da Súmula 07/STJ.

6. O recorrente não observou as formalidades indispensáveis à interposição do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, porquanto não procedeu ao cotejo analítico no intuito de demonstrar que os arestos confrontados partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes.

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de dezembro de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.416.219 - RJ (2011/0086335-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **MARCELO SALLES MELGES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **JOÃO VITOR CORRÊA DE MENDONÇA**
ADVOGADO : **ANA PAULA RIBEIRO DUARTE E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão assim ementada:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CURSO DE FORMAÇÃO DE AUXILIAR TÉCNICO. TELECOMUNICAÇÃO. EXORBITÂNCIA NÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO EMBASADO EM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE.

1. Somente é possível modificar o valor estabelecido pela instância a quo a título de danos morais, se tal valor caracterizar-se manifestamente irrisório ou exorbitante, de modo a causar enriquecimento sem causa e vulnerar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorre no presente caso.

2. O acórdão recorrido teve convicção formada com base nos elementos fáticos existentes nos autos, confirmando a sentença proferida pelo juízo singular que arbitrou o valor da indenização em tela no patamar de R\$10.000,00 (dez mil reais), o que não configura de plano o caráter exorbitante.

3. Rever a orientação adotada pelo aresto impugnado no sentido de acolher-se a pretensão do ora agravante de que, no caso, o valor estipulado é desproporcional importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal, nos termos da Súmula 07/STJ.

4. O Tribunal de origem afastou o litisconsórcio necessário, por entender que o Município responde de forma objetiva pelos danos causados a terceiros por atos de seus agentes, nos termos do § 6º do art. 37 da Constituição Federal. Verificado o nexo de causalidade entre o dano sofrido e a propaganda e promessa veiculada pelo Município direciona-se para este a responsabilidade de indenizar, nos termos do art. 37 § 6º da CF.

5. Não cabe ao STJ, na via do recurso especial, rever acórdão fundamentado eminentemente em preceitos e dispositivos constitucionais, tendo em vista a necessidade de interpretação de matéria cuja competência é exclusiva da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF.

6. O recorrente não observou as formalidades indispensáveis à interposição do recurso pela alínea “c” do permissivo constitucional, porquanto não procedeu ao cotejo analítico no intuito de demonstrar que os arestos confrontados partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes.

7. Agravo de instrumento não provido (e-STJ fl. 495).

O agravante alega ser necessário reexaminar a questão sob a ótica dos artigos 1.060, 1.080 e 159, do antigo Código Civil (Lei 3.071/1916), ao argumento de que, se analisados isoladamente, o resultado do julgamento seria diferente, pois tais dispositivos referem-se à responsabilidade civil subjetiva do Estado, e não a sua responsabilidade objetiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega não caber a Súmula 7 do STJ no presente caso, devido julgados existentes desta Casa que permitem a revisão do valor da indenização quando esta for exorbitante ou desproporcional.

Por fim, afirma ser notória a divergência jurisprudencial entre o valor determinado no acórdão impugnado e o indicado pelo agravante, motivo suficiente para dispensar as exigências de natureza formal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.416.219 - RJ (2011/0086335-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CURSO DE FORMAÇÃO DE AUXILIAR TÉCNICO. TELECOMUNICAÇÃO. EXORBITÂNCIA NÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO EMBASADO EM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE.

1. O Tribunal de origem afastou o litisconsórcio necessário, por entender que o Município responde de forma objetiva pelos danos causados a terceiros por atos de seus agentes, nos termos do § 6º do art. 37 da Constituição Federal. "Verificado o nexo de causalidade entre o dano sofrido e a propaganda e promessa veiculada pelo Município direciona-se para este a responsabilidade de indenizar, nos termos do art. 37 § 6º da CF" (e-STJ fl. 460).

2. Não cabe ao STJ, na via do recurso especial, rever acórdão fundamentado eminentemente em preceitos e dispositivos constitucionais, tendo em vista a necessidade de interpretação de matéria cuja competência é exclusiva da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF.

3. Somente é possível modificar o valor estabelecido pela instância *a quo* a título de danos morais, se tal valor caracterizar-se manifestamente irrisório ou exorbitante, de modo a causar enriquecimento sem causa e vulnerar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorre no presente caso.

4. O acórdão recorrido teve convicção formada com base nos elementos fáticos existentes nos autos, confirmando a sentença proferida pelo juízo singular, que arbitrou o valor da indenização em tela no patamar de R\$10.000,00 (dez mil reais), o que não configura de plano o caráter exorbitante.

5. Rever a orientação adotada pelo aresto impugnado no sentido de acolher a pretensão do ora agravante de que, no caso, o valor estipulado é desproporcional importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal, nos termos da Súmula 07/STJ.

6. O recorrente não observou as formalidades indispensáveis à interposição do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, porquanto não procedeu ao cotejo analítico no intuito de demonstrar que os arestos confrontados partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes.

7. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Das razões recursais, infere-se que o recorrente não apresenta argumentação capaz de infirmar a decisão agravada a qual deu à lide a solução que melhor se ajusta à orientação adotada pela jurisprudência desta Corte nas situações como a dos autos.

No tocante à responsabilidade do Município do Rio de Janeiro, foi afastado o litisconsórcio necessário previsto no art. 47 do Código de Processo Civil, por entender que a relação jurídica existente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entre município e conveniados não acarreta a solidariedade entre estes e aquele, caracterizando-se a obrigação do município de responder pelos danos causados a terceiros por atos dos seus agentes de acordo com o art. 37, § 6º, da Constituição Federal – "Verificado o nexo de causalidade entre o dano sofrido e a propaganda e promessa veiculada pelo Município direciona-se para este a responsabilidade de indenizar, nos termos do art. 37 § 6º da CF" (e-STJ fl. 460) –, conforme se infere da leitura do voto condutor a seguir transcrito:

Efetivamente, tanto o Acórdão de fls. 295/298 e 304/306 não apreciaram as preliminares suscitadas.

Quanto a esse aspecto, foram prequestionados os artigos 47, 130, 131 e 399 do CPC, bem como o art. 5º LV da CF.

A nulidade alegada pela municipalidade pela não aplicação do art. 47 do CPC – litisconsórcio passivo necessário – não prospera.

O PROJETO EMPREGA RIO 2002 foi de autoria do Município embargante que também o executou, não obstante ter havido convenio com outras entidades.

Pelos documentos carreados aos autos, o Município do Rio de Janeiro foi o efetivo fornecedor do produto, com a oferta e publicidade do curso, dando a visão de garantidor do convenio firmado, restando caracterizada a sua responsabilidade objetiva, o que afasta o litisconsórcio necessário previsto no art. 47 do CPC, vez que a relação jurídica havida entre Município e Conveniados não acarreta solidariedade destes para com aquele, mas obriga o Município a responder pelos danos causados a terceiros por atos de seus agentes, nos termos do § 6º do art. 37 da Constituição Federal.

Com relação à violação ao direito de defesa alegada, questão também objeto da pretendida anulação da sentença, há que ser afastada a assertiva do Município embargante.

O fato de haver um inquérito policial em andamento já afasta a necessidade, muito menos a obrigatoriedade de se produzir prova oral nestes autos, cujos depoimentos foram ou serão prestados perante a autoridade policial e cuja conclusão servirá como base para uma futura ação de regresso.

Cabe ao Juiz apreciar livremente as provas as provas existentes no processo, indeferindo as desnecessárias e requisitando ou determinando as que entender úteis, dentro de seu livre conhecimento diante dos fatos e circunstâncias, tudo nos moldes dos artigos 130, 131 e 399 do CPC, o que não se verificou nos autos. A falta prova oral não viola os direitos constantes do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, vez que as partes se manifestaram em todas as fases do processo e produziram provas documentais necessários ao deslinde da ação.

No mérito, não resta dúvida sobre a responsabilidade do Município em indenizar. No caso, ficou evidente a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 159 do antigo Código Civil, hoje correspondente aos artigos 186 e 927 do Código Civil de 2002, ou seja, aquele que causa dano a outrem comete ato ilícito e fica obrigado a repará-lo.

A verificação do nexo de causalidade com o dano sofrido pelo autor diante de toda a propaganda e promessa veiculada pelo Município direciona para este a responsabilidade de indenizar, nos termos do art. 37 § 6º da CF.

A caracterização do dano moral está suficientemente fundamentada no acórdão embargado, cujo valor fixado na sentença de 1º grau mostra-se dentro do princípio da razoabilidade, devendo, entretanto, ser modificado apenas o que diz respeito ao termo inicial da correção monetária e dos juros legais.

No meu entendimento, tanto a correção monetária quanto os juros, no caso de dano moral, devem incidir a partir da data da sentença quando esta não é modificada, por ser este o momento da fixação do valor e a partir daqui será devido, eis que verba ilíquida por excelência e acaba por ser fixada pelo Magistrado competente. Assim, mesmo se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quisesse, não haveria como a parte quitá-la em momento anterior. Por essa razão é que entendo que a correção e os juros somente devem correr a partir desse momento, merecendo reforma a sentença nesse ponto.

Com relação ao artigo 21 do CPC, considerando que a parte autora teve seus pedidos procedentes, entendo que os ônus sucumbenciais devam corresponder inteiramente à parte ré.

Assim, reconhecida a omissão e acreditando ter fundamentado suficientemente o acórdão embargado (fls. 295/298), acrescento àquele os fundamentos aqui constantes.

Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para sanar as omissões, sem, no entanto, alterar o julgado (e-STJ fl. 459-461).

Não cabe ao STJ, na via do recurso especial, rever acórdão fundamentado eminentemente em preceitos e dispositivos constitucionais, tendo em vista a necessidade de interpretação de matéria cuja competência é exclusiva da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF.

Quanto à necessidade de redução do valor fixado a título de danos morais, o Tribunal *a quo*, da convicção formada com base nos elementos fáticos existentes nos autos, confirmou sentença proferida pelo juízo singular, que arbitrou o valor da indenização em tela no patamar de R\$10.000,00 (dez mil reais) (e-STJ fl. 335). É o que se infere da fundamentação do aresto a seguir transcrita:

Trata-se de apelação em AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, em que o Apelante pleiteia a reforma da sentença que reconheceu o fato como motivador de indenização por dano moral.

Entendo, em consequência, da necessidade de algumas considerações doutrinárias sobre o instituto jurídico da indenização:

"Indenizar, em sentido genérico, quer exprimir toda compensação ou retribuição monetária feita por uma pessoa a outrem, para reembolsar de despesas feitas ou para ressarcir de perdas tidas.

E neste sentido, indenização tanto se refere ao reembolso de quantias que alguém despendeu por conta de outrem, ao pagamento feito para recompensa do que se fez ou para reparação de prejuízos ou DANO que se tenha causado a outrem".

Sobre dano moral, ensina o Professor José de Aguiar dias em sua obra "DA RESPONSABILIDADE CIVIL" Vol. II, que:

"A satisfação por que ansiamos, quando animados pela reprovação à ofensa, não será completa se resumir na indenização por danos patrimoniais. O desgosto, a aflição e a humilhação sofridos pela vítima ficam sem compensação, sem satisfação, se nos limitarmos a indenizar os danos meramente patrimoniais".

A reparabilidade do dano moral não mais se questiona, eis que a Constituição Federal, no seu artigo 5º, V e X reconhece a possibilidade de indenização desses danos que não atingem o patrimônio material da vítima.

Ademais, o Código de Defesa do Consumidor, assegura no inciso VI do artigo 6º a efetiva reparação de danos morais, individuais, coletivos, difusos.

Dentro dos ensinamentos doutrinários mencionados, entende-se da necessidade de prova no que se refere aos atos do agente ou de seus prepostos. Necessário se faz, obrigatoriamente, uma relação de causa e efeito (nexo causal) no que se refere a aflição e angústia provocados a autora/apelada pelos atos do réu/apelante. Em outras palavras, necessário se faz uma prova indiscutível nos autos que os atos contestados se deram por culpa do réu/apelado.

O juízo monocrático entendeu que o dano moral decorreu do aborrecimento, transtorno e angústia causados em promessa de emprego após a conclusão de curso de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

auxiliar técnico de telefonia, em que o Município do Rio de Janeiro figurou como principal articulador e garantidor da eficácia do chamado "PROJETO RIO EMPRESA 2002".

Indiscutivelmente, como bem salientou a julgadora monocrática, principalmente em suas razões inseridas na motivação de fls. 253, o nexo causal entre a atuação do Município e o resultado danoso está perfeitamente delineado nestes autos, de forma que caracterizado está o dever de indenizar, eis que, sem dúvida alguma, é humilhante e constrangedor:

"servir de personagem para um grande teatro, onde se é lançado a todos como um tolo que freqüentou um curso e levou a sua família e amigos para participar de uma formatura, que seria a porta de entrada para o mercado de trabalho e depois ter que permanecer na mesma condição de desempregado de antes, sem nenhuma perspectiva de inclusão".

Em consequência, meu voto é no sentido de se conhecer do recurso PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença monocrática pelos seus próprios fundamentos, inclusive no que se refere ao ônus de sucumbência" (e-STJ fl. 339-341).

No julgamento do recurso especial, é vedada a incursão no conjunto de fatos e provas do processo, conforme entendimento consolidado na Súmula 7/STJ, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Dessa maneira, devendo o exame do recurso especial considerar os fatos tais como delineados no acórdão recorrido, forçoso é reconhecer que não houve similitude fática capaz de caracterizar o dissídio jurisprudencial, sendo o não conhecimento do recurso especial medida que se impõe.

Nessa toada, citam-se os seguintes precedentes:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1.- O prequestionamento constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, ainda que de ordem pública, não há o necessário prequestionamento.

2.- A ausência de particularização do dispositivo legal tido por afrontado é deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, que impede a abertura da instância especial, a teor do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia, também ao recurso especial.

3.- Não se verifica, ainda, ser a hipótese de litisconsórcio necessário, uma vez que tanto o Sindicato quanto os seus representados cumpriram com a obrigação que lhe cabiam, qual seja, efetuaram o pagamento dos honorários advocatícios, não há como serem chamados a integrar a lide.

4.- Sendo o magistrado o destinatário da prova, e a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. Desse modo, a apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide e/ou o indeferimento de prova pericial demanda reexame de provas. Incide a Súmula 7.

5. - Recurso improvido (REsp 909.116/RN, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 22.04.10);

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA E POSTERIOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ABSOLVIÇÃO. ERRO JUDICIÁRIO NÃO-CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. REINTEGRAÇÃO DE SERVIDOR. PERCEPÇÃO DOS VENCIMENTOS DO PERÍODO AFASTADO. POSSIBILIDADE.

1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

3. A alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem, a fim de perquirir eventual existência de erro judiciário a justificar a indenização por danos morais, demanda reexame das provas dos autos, o que é obstado pela Súmula 7/STJ.

4. O servidor público reintegrado ao cargo, em virtude da declaração judicial de nulidade do ato de demissão, tem direito aos vencimentos e às vantagens, que lhe seriam pagos durante o período de afastamento. Precedentes do STJ.

5. Recurso Especial parcialmente provido (REsp 1169029/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/02/2011, DJe 15/03/2011).

Além disso, quanto à interposição do recurso pela alínea “c” do permissivo constitucional, verifica-se que o recorrente não observou as formalidades indispensáveis, porquanto não procedeu ao cotejo analítico no intuito de demonstrar que os arestos confrontados partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes. Apenas citou ementas dos julgados que entende como divergentes do entendimento adotado pelo aresto recorrido, o que não é suficiente a demonstrar a existência de divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0086335-0

AgRg no
Ag 1.416.219 / RJ

Números Origem: 00607224920108190000 20020010762519 200500107658 201013709415
781095520028190001

PAUTA: 01/12/2011

JULGADO: 01/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARCELO SALLES MELGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO VITOR CORRÊA DE MENDONÇA
ADVOGADO : ANA PAULA RIBEIRO DUARTE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARCELO SALLES MELGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO VITOR CORRÊA DE MENDONÇA
ADVOGADO : ANA PAULA RIBEIRO DUARTE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.